

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

GABINETE DO PRESIDENTE

Despacho. — Nos termos do n.º 2 do art. 3.º da Lei 1/76, de 17-2, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 13/90, de 10-5, delego no Governador de Macau, general Vasco Joaquim Rocha Vieira, a representação de Macau na celebração de acordos ou convenções internacionais relacionados com o processo de adesão do território à organização internacional Telecomunidade da Ásia e Pacífico e no âmbito das relações comerciais e de cooperação entre Macau e a Comunidade Económica Europeia.

25-5-92. — O Presidente da República, *Mário Soares*.

(D. R. n.º 127, II Série, de 2-6-1992).

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 129/92/M

de 15 de Junho

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 61/90/M, de 24 de Setembro, o serviço na Polícia Judiciária é de carácter permanente e obrigatório;

Considerando que, para garantir essa permanente disponibilidade operativa, o pessoal de investigação criminal e auxiliar de investigação criminal está sujeito a um regime de trabalho não compatível com o que é exigido à generalidade dos demais trabalhadores da Administração Pública e justifica, por isso, a atribuição de uma remuneração suplementar;

Considerando que essa remuneração é expressamente admitida pelo Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, quando a duração do período de trabalho exceder 44 horas semanais;

Considerando, por último, que, por idênticas razões, este regime foi já concedido pela Portaria n.º 96/90/M, de 30 de Abril, ao pessoal militarizado e do Corpo de Bombeiros das Forças de Segurança, e pela Portaria n.º 217/90/M, de 29 de Outubro, ao pessoal de vigilância do Estabelecimento Prisional de Coloane;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 77.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º O pessoal de investigação criminal e auxiliar de investigação criminal da Directoria da Polícia Judiciária fica sujeito a um período de trabalho de duração superior a 45 horas semanais.

Art. 2.º — 1. Ao pessoal a que se refere o artigo anterior é atribuído o direito a uma remuneração suplementar mensal.

2. A remuneração prevista no número anterior é calculada com base em 40% do índice 100.

Art. 3.º Ao pessoal referido no artigo 1.º não se aplica o regime de trabalho extraordinário e por turnos.

Art. 4.º Não há lugar a pagamento de remuneração suplementar nas situações de faltas, férias e licenças ou de ausência por motivos disciplinares.

Art. 5.º A remuneração suplementar não acresce aos subsídios de férias e de Natal.

Art. 6.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Governo de Macau, aos 4 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

訓 令 第一二九/ 九二/ M號 六月十五日

鑒於九月二十四日第六一/ 九〇/ M號法令規定司法警察司所進行之工作具恆常及必須性質;

鑒於為確保此常備機動性, 刑事偵查員及刑事偵查助理員須遵守與一般公共行政人員之要求有所不同之工作制度, 因此, 有理由給予補充性報酬;

鑒於十二月二十一日第八七/ 八九/ M號法令所通過之通則明確規定, 對每周工作時數逾44小時者給予補充性報酬;

鑒於四月三十日第九六/ 九〇/ M號訓令及十月二十九日第二一七/ 九〇/ M號訓令分別以相同理由將該制度適用於軍事化及保安部隊消防隊之人員, 以及路環監獄之監管人員;

基於此;

經聽取諮詢會意見後;

護理總督根據十二月二十一日第八七/ 八九/ M號法令通過之《澳門公共行政工作人員通則》第七十七條第二款及第三款之規定, 以及《澳門組織章程》第十六條第一款b項之規定, 命令:

第一條——司法警察司之刑事偵查員及刑事偵查助理員每周工作須逾45小時。

第二條——一、上條所指之人員有權每月收取補充性報酬。

二、上款所指報酬之計算, 係以薪俸點100點之40%為之。

第三條——對第一條所指之人員不適用超時及輪值工作制度。

第四條——如有缺勤、年假及假期, 或因紀律原因不在職時, 不支付補充性報酬。

第五條——補充性報酬不計入聖誕津貼及假期津貼。

第六條——本訓令自一九九二年一月一日起開始生效。

一九九二年六月四日於澳門政府

命令公布

護理總督 李必祿